



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1513/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15911/2013/001
PROTOCOLO	: 1702325
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido em parte, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada contribui para alterar parcialmente o juízo formado no feito, pelo que a multa aplicada é reduzida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para reformar os comandos do Acórdão n. 1627/2015, para o único fim de declarar irregulares os atos relativos a pessoal, quanto a ausência de atualização anual de declaração de bens e contratação de servidores sem que tenha ocorrido registro no SICAP; inexistência de controle de entrega de kit para serviço de agente comunitário; almoxarifado sem controle de entrada e saída de medicamentos e equipamentos hospitalares; Contratação de médico através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município; irregularidade nos registros de bens patrimoniais móveis e imóveis; inadequado controle de gastos da frota da Secretaria Municipal de Saúde; e convênio sem homologação pela autoridade competente (assim identificados no Relatório de Inspeção n. 68/2013: item VI, do Pessoal; item X, almoxarifado; item XII, da documentação comprobatória; item XVI, bens patrimoniais; item XVIII, controle dos gastos da frota; item XIX, convênio), e **reduzir a multa** antes arbitrada ao Senhor Jun Iti Hada, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de parcialmente sanadas e esclarecidas as impropriedades, mantendo inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Bodoquena MS, **Senhor Jun Iti Hada** (RG 000675805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), em face do **Acórdão n. 1627/2015** (Processo 15911/2013, peça 12) deliberado na 26ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e publicado no Diário Oficial Eletrônico DO Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOETCE/MS n. 1274, do dia 25 de fevereiro de 2016, que decidiu:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012-, consoante demonstrado no Relatório n. 068/2013, ferindo a Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; artigos 83 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93 e artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, nos termos do artigo 42 caput e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo ditas irregularidade assim identificadas:

Item 4.2- Do Conselho Municipal de Saúde;

Item VI- Do Pessoal;

Item X- Almoxarifado;

Item XII- Da Documentação Comprobatória;

Item XVI- Bens Patrimoniais;

Item XVIII- Controle dos Gastos da Frota;

Item XIX- Convênio.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Jun Iti Hada, CPF N. 073.584.151-91, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira s/n, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO a que o atual Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º do Decreto-Lei n. 200/67;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

V - Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas, que determine ao Departamento de Recursos Humanos que regularize as declarações de bens dos servidores municipais, colhendo-as anualmente nos termos da lei.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jun Iti Hada apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

Do Conselho Municipal de Saúde: que encaminha cópia das atas que corroboram a afirmação da atuação do conselho.

Do Pessoal: quanto a atualização da declaração de bens dos servidores, não se aplica a servidores efetivos; em relação às contratações sem registro no SICAP, já foram regularizadas; no que tange ao controle de habilitação e multas dos motoristas de ambulâncias, não consta registro de despesas dessa natureza; e, ao que cabe aos profissionais liberais contratados, é exigido o registro junto aos órgãos de classe, cabendo a competente fiscalização aos respectivos conselhos profissionais.

Almoxarifado: o sistema da Central de Distribuição de Medicamentos sofreu diversas adequações, e o controle dos bens de consumo não fica a margem dos procedimentos legais impostos pelos artigos 83 e 86 da Lei Federal 4320/64, não havendo prejuízo ao erário.

Da Documentação Comprobatória:

Item A: Normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços. Orientações com base no artigo 63 da Lei 4320/64, não sendo necessária legislação suplementar do município.

Item B: Contratação de empresa de Recolhimento de Resíduos do Serviço de Saúde. Adequação na fonte de recurso do contrato e re-ratificação do mesmo.

Item C: Contratação de Médicos através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município que é o subsídio do Prefeito. A contratação de médicos por empresas terceirizadas serve para complementar o serviço de saúde prestado pelo município, mediante a celebração de convênios e contratos, sendo que tais profissionais ganham acima do teto municipal.

Bens Patrimoniais: Móveis – considerando que as anotações da inspeção se referem ao período de 2012, os procedimentos foram ajustados e sanadas as impropriedades a partir dos anos seguintes, em seus métodos fundamentais de controle, inventário e apresentação. Imóveis – em função da necessidade de adequação do processo eletrônico de dados, a metodologia de aplicação das novas normas de contabilidade voltadas para o setor público teve início em 2014.

Controle dos Gastos da Frota: existe adequado método de controle interno realizada pelo setor competente.

Convênio: encaminha o plano de trabalho.

Ao final, roga:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, e considerando que nossas alegações e documentos demonstram de forma substantiva o cumprimento das Normas Gerais de Gestão Pública e não houve, na Gestão do Município, eventos ou ato ilegal que possa ter provocado prejuízo ao erário. Diante disso, invocamos junto a Vossa Excelência, para que as justificativas, alegações e documentos sejam acatados e o **TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 3146/2016, que trata da Deliberação AC00- G.RC – 1627/2015, Relatório de Auditoria 068/2013 do período de janeiro a dezembro de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena MS, Processo TC 15911/2013, seja aprovado nos estritos termos da legislação substantiva.**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação (peça 5) seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e concluiu:

(...)

Por todo o exposto entendemos que os itens: 1, 4, 5, 8 e 9 foram regularizados. Já os demais permanecem irregulares. Já no que se refere à multa aplicada, como apenas partes das irregularidades foram elididas, deixamos ao escalão superior a apreciação do quantum razoável e proporcional a ser aplicado.

Concluimos assim que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, para considerar regulares os itens acima destacados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 7) e asseverou:

1. Conselho Municipal de Saúde:

Não foi encontrada a Resolução do Conselho Municipal de Saúde no período de 2012. Nas razões apresentadas o Recorrente ofereceu anexo ao Recurso as Atas de Deliberação e Reunião do Conselho Municipal de Saúde, sanando a irregularidade apontada. Há que se destacar, inclusive que o Conselho aprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde.

2. Pessoal: No que tange as falhas atinentes ao item supracitado (Recursos Humanos), importante destacar as impropriedades abaixo elencadas:

a) Ausência de atualização anual da entrega de declaração de bens: O Recorrente alegou, em suma, que os dados estão com a Receita Federal. Sintetizou ainda que os servidores apresentam a declaração de bens quando ingressam na carreira e que anualmente eles apresentam a declaração anual de ajuste de bens e rendimentos à Receita Federal, que as disponibilizam para consulta. A Lei Federal n. 8.429/1992, artigo 13, §2º, e a Lei Federal n. 8.730/1993 são enfáticas ao disporem sobre a obrigatoriedade dos servidores públicos, incluindo municipais, de apresentarem a declaração de bens tanto no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

momento da posse, quanto anualmente, motivo pelo qual as justificativas apresentadas não sanam as falhas apontadas no Relatório de Auditoria.

b) diversos servidores foram contratados sem registro no SICAP: De acordo com o apelante, a Unidade Técnica apontou a existência de contratações sem registro no SICAP, com muitas pendências e com diversos chamados em aberto, mas que tal situação já está sendo regularizada. Importa consignar que é impossível considerar as alegações apresentadas pelo Gestor, em razão da ausência de documentos que comprovem as dificuldades no sistema do SICAP, principalmente no que concerne a abertura de chamadas junto ao TCE.

c) Ausência de fiscalização quanto à habilitação dos motoristas das ambulâncias no tocante ao vencimento das carteiras e ao controle de multas junto ao DETRAN: De acordo com o Recorrente, existem tanto setor, como servidor encarregado do controle da habilitação dos servidores e também no controle das multas. Desta forma, considerando que no relatório de inspeção não ficou comprovado que existiram multas pagas ou que efetivamente existia o descontrole no setor, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas são suficientes para sanar a falha verificada.

d) comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao respectivo Conselho Regional, como: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais que atuam na Secretaria de Saúde, os quais estão obrigados ao registro profissional e à comprovação por meio do Certificado de Regularidade Profissional: Nesse aspecto, o Gestor sintetizou que a competência de fiscalização dos profissionais liberais corre por conta dos seus respectivos Conselhos Profissionais, motivo pelo qual a Equipe Técnica reconheceu que assiste razão aos argumentos consubstanciados pelo Gestor, haja vista que após comprovada a regular inscrição do profissional no respectivo conselho, no ato de admissão, não há necessidade de fiscalização do profissional por parte do Município, pois tal competência cabe ao próprio Conselho.

e) Segundo a Secretaria de Saúde, os agentes comunitários entregaram o kit para o serviço do agente, entretanto, não fizeram o respectivo protocolo de entrega do material: Importante destacar que em relação aos kits entregues aos Agentes Comunitários de Saúde, o Gestor logrou justificar que os protocolos de entrega/recebimento estão sendo realizados, entretanto, de acordo com a Equipe Técnica, a referida justificativa apenas corrobora com o entendimento inicial de que em 2012 não havia controle na entrega dos referidos kits, razão pela qual a irregularidade permanece.

3. Almoxarifado: Por meio da inspeção o Corpo Técnico constatou que não há controle na entrada e saída dos medicamento. Ressaltou também que foi solicitado relatório de entrada e saída de remédios e equipamentos hospitalares, mas o sistema não forneceu. Constatou, ainda, que existem diversos medicamentos vencidos e que o saldo em estoque dos bens de consumo (medicamento) existentes no almoxarifado da Farmácia Central não é registrado na Contabilidade do Fundo Municipal, violando o disposto no artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64. Nesta aceção, o Recorrente argumentou que era realizado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

controle físico do estoque, mas não apresentou nenhuma planilha com o controle, fato que se leva a concluir que a justificativa apresentada não merece ser acatada.

4. Documentação Comprobatória: Irregularidades verificadas pela Auditoria:

a) Não há normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços no município. Nesse sentido o Gestor alegou, em síntese, que o Município não necessita de normatização para atestação de recebimento de mercadorias ou serviços, pois busca suas orientações para tais atos administrativos no artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, que trata da liquidação da despesa. Enfatizou, ainda, que o referido artigo, em seu parágrafo 1º elenca os atos administrativos necessários para a atestação de recebimento de mercadorias e serviços, não sendo necessária legislação suplementar do Município, para evitar redundância e excesso de normas. Importa reconhecer que assiste razão o Recorrente, haja vista que a Lei Federal 4.320/64 estabelece o curso da execução da despesa pela fase triade de empenho, liquidação e pagamento, razão pela qual é dispensável uma norma municipal específica, devendo o Município seguir a Legislação Federal.

b) Contratação de Empresa de Recolhimento de Resíduos do Serviço de Saúde, empresa Spielmann & Spielmann no valor de R\$ 2.960,00, considerada indevidamente como despesa com saúde, violando a Lei Complementar Federal n. 141/2012. Acerca da falha supracitada, alegou o Recorrente que as despesas apontadas no Relatório de Inspeção como 'não classificadas como despesas em saúde' não justifica sua notificação, considerando que todas as despesas realizadas no Fundo Municipal de Saúde são executadas orçamentariamente com Função de Governo 10 – Saúde. A Função de Governo 10 – Saúde já indica que as aplicações orçamentárias são em Saúde, sendo suficiente para identificar a destinação de recursos orçamentários e sua finalidade. A Lei Complementar n. 141/2012 em seus artigos 2º e 3º elencam as despesas com ações em saúde, apontando como agir Saúde e conseqüentemente gerar despesas. Diante dos argumentos apresentados, o Corpo Técnico constatou que assiste razão o Apelante, uma vez que os serviços de coleta de lixo hospitalar podem ser contabilizados na aplicação dos recursos mínimos na saúde, conforme art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 141/2012. Portanto, a falha está regularizada.

c) Contratação de médico através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município que é o do subsídio do Prefeito: Em síntese, o recorrente afirma que a contratação de médicos por empresas terceirizadas servem apenas para complementar o serviço de saúde prestado pelo município. Aduziu ainda que a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 24, autoriza a participação complementar da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, mediante a celebração de contrato ou convênio. Salientou que a mesma autorização também está prevista no artigo 199 da Constituição Federal. De acordo com a Unidade Técnica, a irregularidade verificada na auditoria não está em torno da regularidade do procedimento licitatório, isto porque a legalidade da licitação será verificada no respectivo processo. Há que se destacar, inclusive, que a questão em apreço diz



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

respeito à ausência de anuência e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde na contratação de serviços médicos. Alia-se, ainda, ao fato de que alguns médicos terceirizados estão ganhando acima do teto municipal, razão pela qual os argumentos oferecidos pelo Recorrente não trazem justificativas suficientes para regularizar a situação, que permanecem inalteradas, haja vista que os motivos apresentados procuram justificar e regularizar somente os procedimentos licitatórios.

5. Bens Patrimoniais:

a) A Equipe de Inspeção constatou que o valor registrado na contabilidade: conta Bens Móveis demonstra o saldo de R\$ 585.199,95. Foi solicitado o inventário de bens para a Secretaria de Saúde, bem como a cópia da primeira e última folha do relatório dos bens permanentes, entretanto, não foram entregues os documentos requeridos. A Portaria Municipal n. 192/2012 constitui como Diretor do Patrimônio o servidor Denys Luiz Rodrigues dos Santos, que exerce a função de Presidente da Comissão, instituída para o levantamento do patrimônio, no entanto, em face de sua responsabilidade pela guarda do bem, o referido servidor, ao ser designado para o respectivo cargo, deixa configurada a segregação de função. Ainda, com base em informações colhidas no Órgão, a Equipe de Inspeção verificou que há no âmbito da Secretaria de Saúde bens móveis da Secretaria de Estado de Saúde, que cedeu diversos bens ao Município sem documento legal que comprove a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde sobre os referidos bens. Nesse aspecto, o Recorrente não apresentou nenhuma prova das mudanças alegadas e também não especificou quais mudanças foram efetivadas, restando às alegações apresentadas insuficientes para regularizar a situação apontada na auditoria.

b) Os Bens Imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde estão averbados por escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do Município. Todavia a esse valor de R\$ 97.995,92 não foram acrescidas as benfeitorias, portanto, resta inconsistente o Balanço Patrimonial/2012, pela ausência de reavaliação, normalizada pela Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público. Nesse sentido, a Unidade Técnica consignou que a justificativa apresentada pelo recorrente não merece prosperar, isto porque ele não apresentou quais atos foram concretamente adotados para regularizar o cadastro dos imóveis do Fundo. Alia-se, ainda, ao fato de que as normas violadas são de 2008, logo, a justificativa de que não se pode mudar com frequência a metodologia de cálculo não possui procedência.

6) Controle de Gastos da Frota: O Apelante ponderou que os Analistas desta Corte de Contas mencionaram que o controle de gastos da frota não é adequado, pois, não foram disponibilizadas as requisições de abastecimentos da frota da Secretaria Municipal de Saúde. Aduziu ainda, que discorda dos Analistas, uma vez que existe o método do controle interno e o abastecimento da frota dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde ocorre diariamente, nos postos de combustíveis credenciados, através de requisição emitida por um servidor responsável. Salientou também que essas requisições foram arquivadas, constando dados como: nome e assinatura do motorista, placa e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

marca do veículo, quantidade de litros abastecido e o valor de cada abastecimento. Em que pese os argumentos apresentados, o fato é que o recorrente não apresentou nenhuma requisição que alega existir. Por conseguinte, as justificativas apresentadas sem as respectivas provas não passam de mera argumentação, motivo pelo qual não serve para elidir a irregularidade constatada na inspeção.

7) Convênio: Os analistas verificaram que houve celebração de convênio da Secretaria Municipal de Saúde com a APAE de Bodoquena no valor de R\$ 30.800,00, com repasse de recursos de R\$ 2.800,00 mensais, no entanto, não houve classificação orçamentária como convênio e sim despesa administrativa. Certificaram, ainda, que o convênio não possui Plano de Trabalho para acompanhar e fiscalizar o serviço executado. Alia-se ao fato de que o setor de Prestação de Contas de Convênio não realizou a análise de sua prestação de contas, não apresentou a respectiva homologação do Prefeito Municipal e, devido à falta de formalização legal do convênio, não foi fixado prazo para entrega da prestação de contas, relatório mensal de atendimento das metas atendidas, quantitativo de alunos atendidos e comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários e a declaração de que a Presidente da APAE não tem vínculo com a Prefeitura. Importa consignar que embora o Recorrente enviasse a prestação de contas do Convênio com a APAE de Bodoquena, a referida prestação de contas não está homologada pela autoridade competente. Há que se destacar, inclusive, que tal fato comprovaria a correição na aplicação dos recursos públicos. Destaca-se ainda que o convênio oferecido apresenta as mesmas falhas verificadas na Inspeção.

Daí se conclui que as impropriedades que ensejaram as irregularidades anunciadas na Auditoria e motivaram a imposição da multa apresentam-se relativamente justificadas, isto porque foram sandados apenas os itens 1; 2c e 2d; e 4a e 4b, razão pela qual o Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, entende que o presente recurso deverá ser provido parcialmente.

DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, para que seja reformado o Acórdão n. 1627/2015, a fim de declarar a regularidade apenas dos itens 1; 2c, 2d; 4a e 4b, a saber: 1. Conselho Municipal de Saúde ; 2. Pessoal: c) fiscalização quanto à habilitação dos motoristas das ambulâncias no tocante ao vencimento das carteiras e controle de multas junto ao DETRAN e, d) comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao respectivo Conselho Regional; 4. Documentação Comprobatória: a) normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços no município, e b)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contratação de Empresa de Recolhimento de Resíduos do Serviço de Saúde;

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1627/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo acolhimento, em parte, da súplica carreada pela parte inconformada.

Outra não deve ser a inteligência.

De fato, a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Jun Iti Hada**, contribui para alterar parcialmente o juízo formado no feito.

Como alhures atestado, o recorrente cuidou em apresentar documentos e esclarecimentos a fim de **demonstrar a regularidade** dos procedimentos, no que cinge, em especial: da atuação do Conselho Municipal de Saúde, certificada pelas Atas de Deliberações; do controle de habilitações e multas; acerca da competência de fiscalização dos profissionais liberais que corre por conta dos respectivos Conselhos Profissional; que o município segue a normatização geral para atestação de recebimento de mercadorias e serviços; que as despesas realizadas no Fundo Municipal de Saúde são executadas orçamentariamente com Função de Governo 10 – Saúde, existindo contratação de empresa de recolhimento de resíduos do serviço de saúde (**itens 1, 2c, 2d, 4a, e 4b**).

Incontroverso, persiste a **condição de irregularidade**, tal como enfrentado no relatório-voto condutor do julgamento originário, no que cinge, as falhas relativas a pessoal, quanto a ausência de atualização anual de declaração de bens e contratação de servidores sem que tenha ocorrido registro no SICAP; inexistência de controle de entrega de kit para serviço de agente comunitário; almoxarifado sem controle de entrada e saída de medicamentos e equipamentos hospitalares; Contratação de médico através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município; irregularidade nos registros de bens patrimoniais móveis e imóveis; inadequado controle de gastos da frota da Secretaria Municipal de Saúde; e convênio sem homologação pela autoridade competente (**itens 2a, 2b, 2e, 3, 4c, 5ª, 5b, 6, e 7**).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Logo, quanto à multa imposta no comando do item “II”, em razão de parcialmente sanadas e esclarecidas as impropriedades e, ainda adotando orientação precedente desta Corte Fiscal, impõe aplacar o quantum arbitrado ao Senhor Jun Iti Hada, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Reforçando o excerto emoldurado e, sendo ao caso despiciente outras considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar o **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordo com o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Bodoquena MS, **Senhor Jun Iti Hada** (RG 000675805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), para **reformular os comandos do Acórdão n. 1627/2015**, deliberado na 26ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, na seguinte forma:

a) – **modificar o comando do item “I”**, para o único fim de declarar irregulares os atos relativos a pessoal, quanto a ausência de atualização anual de declaração de bens e contratação de servidores sem que tenha ocorrido registro no SICAP; inexistência de controle de entrega de kit para serviço de agente comunitário; almoxarifado sem controle de entrada e saída de medicamentos e equipamentos hospitalares; Contratação de médico através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município; irregularidade nos registros de bens patrimoniais móveis e imóveis; inadequado controle de gastos da frota da Secretaria Municipal de Saúde; e convênio sem homologação pela autoridade competente (assim identificados no Relatório de Inspeção n. 68/2013: item VI, do Pessoal; item X, almoxarifado; item XII, da documentação comprobatória; item XVI, bens patrimoniais; item XVIII, controle dos gastos da frota; item XIX, convênio);

b) – **modificar o comando do item “II”**, para o fim de aplacar a multa antes arbitrada ao Senhor Jun Iti Hada, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de parcialmente sanadas e esclarecidas as impropriedades;

c) – **manter inalterados os demais comandos** do Decisum, na forma em que foram postos;

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP